



PREFEITURA MUNICIPAL DE CÓRREGO FUNDO

CNPJ: 01.614.862/0001-77

Telefax: (37) 3322-9144 | Rua: Joaquim Gonçalves da Fonseca, 493

CEP: 35.568-000 – Córrego Fundo/MG

www.corregofundo.mg.gov.br

[prefcorregofundo](https://www.facebook.com/prefcorregofundo)

[corregofundo.mg](https://www.instagram.com/corregofundo.mg)

RESPOSTA A IMPUGNAÇÃO

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO: nº 067/2024.

MODALIDADE: Pregão Eletrônico nº 035/2024.

Objeto: Registro de preços para aquisição de material impresso para atendimento da demanda do Município de Córrego Fundo/MG.

Foi apresentada impugnação ao Edital de abertura do procedimento licitatório em epígrafe, pela empresa **IDPROMO COMERCIAL EIRELI EPP**, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 17791755000154, a qual foi anexada na Plataforma de Pregão Eletrônico - LICITANET em data de **15/OUTUBRO/2024, às 19h24min.**

Cumprе salientar, inicialmente, que a Constituição Federal, prevê a garantia ao direito de petição e a garantia ao contraditório e a ampla defesa, conforme segue:

"Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:

a) o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;

(...)

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;

Cumprе salientar também, que a Lei 14.133/2021, em seu art. 164, dispõe que:

"Art. 164. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.

Parágrafo único. A resposta à impugnação ou ao pedido de esclarecimento será divulgada em sítio eletrônico oficial no prazo de até 3 (três) dias úteis, limitado ao último dia útil anterior à data da abertura do certame.

Já o edital ora impugnado, em seu item 20, prevê que:

"20.1 Até 03 (três) dias úteis antes da data designada para a abertura da sessão pública, qualquer pessoa poderá impugnar este Edital.

20.1.1 A impugnação poderá ser realizada, exclusivamente pela forma eletrônica, pelo sistema BNC - BOLSA NACIONAL DE COMPRAS;

20.2 Caberá ao (a) Pregoeiro (a), auxiliado pelos responsáveis pela elaboração deste Edital e seus anexos, decidir sobre a impugnação no prazo de até dois dias úteis contados da data de recebimento da impugnação.

20.3 Acolhida a impugnação, será definida e publicada nova data para a realização do certame." Grifos nossos

Dos referidos dispositivos, verifica-se que qualquer pessoa é parte legítima para peticionar e impugnar o edital de licitação.



No caso em apreço, verifica-se que a sessão de abertura dos envelopes ocorrerá **dia 06/NOVEMBRO/2024**, conforme o previsto no edital, sendo essa a data parâmetro para a contagem, retroativa, do prazo para se impugnar o edital.

A peça impugnatória foi anexada pelo licitante, na plataforma eletrônica BNC, na data de **15/OUTUBRO/2024, às 19h24min.**

Assim, considerando que a abertura dos envelopes está prevista para o dia **06/NOVEMBRO/2024**, temos que a data limite para a impugnação seria o dia **31/OUTUBRO/2024**, posto que o dispositivo supra citado prevê o direito ao licitante de impugnar o edital até o terceiro dia útil que antecede a licitação para que seja protocolado o pedido em questão.

Portanto, temos que a impugnação aviada pela empresa **IDPROMO COMERCIAL EIRELI EPP** foi apresentada **em conformidade** com o prazo previsto no edital e na Lei Federal 14.133/21, mostrando-se **tempestiva** e por isso, será recebida e apreciada.

É importante registrar que esta licitação tem como fundamento a Lei 14.133/21 e visa principalmente o disposto no art. 5º:

5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do [Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 \(Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro\)](#).

Analisando as razões da impugnante percebe-se que a insurgência da mesma se deve, ao agrupamento de dois itens no mesmo descritivo o que, supostamente, estaria ferindo os princípios da competitividade, economicidade e eficiência, vejamos:

item 106 Venho por meio deste site, solicitar pedido de impugnação do certame, visando a separação dos itens que estão agrupados no mesmo descritivo, pois tratam-se de itens divergentes (2 produtos), e agrupados da forma que estão a concorrência não possui tanta eficácia para o órgão, indo contra uns dos princípios da licitação, que é a ECONOMICIDADE e EFICIÊNCIA. Peço aos senhores responsáveis do presente certame, considerar nosso pedido de separação dos itens presentes neste edital, visando a economicidade para o órgão.

Trata-se do item 106 do Termo de Referência, anexo do edital, cuja especificação fora assim descrita:

106: Crachá com cordão confeccionado em PVC, colorido, com foto, com porta crachá, medidas 8,5 cm X 5,5 cm, com gramatura 300 grs. impressão vertical.

Assim, entende-se que, apesar de não ter sido detalhado nas alegações da impugnante, a peça impugnatória se refere à inclusão do porta crachá.

Acontece que o descritivo, da forma em que se encontra, atende melhor às necessidades do Município, haja vista que garantirá a entrega de um porta crachá que acondicionará adequadamente o produto "crachá".



PREFEITURA MUNICIPAL DE CÓRREGO FUNDO

CNPJ: 01.614.862/0001-77

Telefax: (37) 3322-9144 | Rua: Joaquim Gonçalves da Fonseca, 493

CEP: 35.568-000 – Córrego Fundo/MG

www.corregofundo.mg.gov.br

[prefcorregofundo](https://www.facebook.com/prefcorregofundo)

[corregofundo.mg](https://www.instagram.com/corregofundo.mg)

Ao compulsarmos os autos, a alegação de que com o agrupamento “a concorrência não possui tanta eficácia para o órgão, indo contra uns dos princípios da licitação, que é a economicidade e eficiência”, se mostra demasiadamente exagerada e não merece prosperar tendo em vista que na fase preparatória foi realizada ampla pesquisa de preço, e, dentre outras fontes, se obteve três pesquisas com fornecedores do ramo, o que se leva a acreditar que o descritivo, da forma em que se encontra, não comprometerá a competitividade do certame.

Para colaborar com o entendimento, reproduz-se parte da ata da sessão do Pregão Eletrônico nº 041/2023, cujo termo de referência descreveu o produto da mesma forma e que, ainda assim, obteve seis licitantes interessados.

LOTE 105 - ADJUDICADO

Lote 105

VALORES UNITÁRIOS FINAIS

Item: 105	Unidade: UNIDADE	Marca: PROPRIA	Modelo: PROPRIA
Descrição: CRACHÁ COM CORDÃO, CONFECCIONADO EM PVC, COLORIDO, COM FOTO, COM PORTA CRACHÁ, MEDIDAS 8,5 X 5,5 CM, COM GRAMATURA 300 GRS. IMPRESSÃO VERTICAL.			
Quantidade: 400	Valor Unit.: 5,60	Valor Total: 2.240,00	

CLASSIFICAÇÃO

Razão Social	Num	Documento	Oferta Inicial	Oferta Final	Dif.(%)	ME
1 TAYANE CRISTINA COUTO FERREIRA	066	36.752.940/0001-84	19,50	5,60		Sim
2 COMERCIAL DE DESCARTAVEIS	129	10.943.564/0001-11	18,50	5,90	5,36	Sim
3 AMAZONAS COMERCIO DE ADESIVOS E	023	11.383.230/0001-01	19,00	6,80	15,25	Sim
4 SENEGAL EDITORA E GRAFICA EIRELI	071	31.719.674/0001-74	19,50	9,89	45,44	Sim
5 GRAFICA PAINS LTDA	086	64.249.337/0001-10	14,95	11,45	15,77	Sim
6 EMBACOM LTDA	084	47.156.456/0001-09	19,50	19,50	70,31	Sim

De outro lado, a Lei 14.133/21 estabelece a competitividade como um dos princípios basilares do procedimento licitatório:

Art. 9º É vedado ao agente público designado para atuar na área de licitações e contratos, ressalvados os casos previstos em lei:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos que praticar, situações que:

- a) comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do processo licitatório, inclusive nos casos de participação de sociedades cooperativas;*
- b) estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou do domicílio dos licitantes;*
- c) sejam impertinentes ou irrelevantes para o objeto específico do contrato;*

Vejamos o que diz a doutrina:

“A competição é um dos principais elementos do procedimento licitatório. Deve-se compreender que a disputa entre eventuais interessados possibilita à administração alcançar um melhor resultado no certame, auferindo uma proposta vantajosa. Além da competitividade, que é reconhecida pela ampla doutrina e (enquanto princípio) pode ser compreendida de acordo com os outros princípios pertinente, este dispositivo deve ser encarado pelo gestor como regra, sendo expressamente vedadas cláusulas ou condições restritivas do caráter competitivo, motivadas por situações impertinente ou irrelevantes para a obtenção do objeto contratual”. (Charles, Ronny. Leis de Licitações Públicas comentadas. 2ª Ed. Jus Podivm. 2009. Salvador).

Marçal Justen Filho prefere falar em isonomia:

“Isonomia significa o direito de cada particular de participar na disputa pela contratação administrativa, configurando-se a inviabilidade de restrições abusivas, desnecessárias ou



PREFEITURA MUNICIPAL DE CÓRREGO FUNDO

CNPJ: 01.614.862/0001-77

Telefax: (37) 3322-9144 | Rua: Joaquim Gonçalves da Fonseca, 493

CEP: 35.568-000 – Córrego Fundo/MG

www.corregofundo.mg.gov.br

[prefcorregofundo](https://www.facebook.com/prefcorregofundo)

[corregofundo.mg](https://www.instagram.com/corregofundo.mg)

injustificadas. Trata-se, então, da isonomia como tutela aos interesses individuais de cada sujeito particular potencialmente interessado em ser contratado pela Administração. A ampliação da disputa significa a multiplicação de ofertas e a efetiva competição entre os agentes econômicos". (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 14ª Ed. Dialética. São Paulo. 2010).

Em face do exposto, presentes os requisitos de forma prescritos em lei, a impugnação reúne condições para ser conhecida, e, no mérito, após, analisadas pontualmente as alegações da impugnante resolve tomar como tempestiva a solicitação de impugnação formulada por **IDPROMO COMERCIAL EIRELI EPP**, aos termos do edital do Pregão Eletrônico supra citado e no mérito reputar INDEFERIDA a solicitação de impugnação do edital, sendo mantido o edital nos termos que se encontra, por entender que o certame promove a competitividade, da forma em que se encontra.

Segue para conhecimento e manifestação da autoridade competente.

Córrego Fundo/MG, 18 de outubro de 2024.

Tamiris Eduarda de Castro
Pregoeira Substituta